MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.175 - DF (2006/0184894-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE	:	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO/REVISÃO. LEI Nº 11.358/2006. SUBSÍDIO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1 - Esta Terceira Seção, examinando hipótese semelhante à presente, decidiu que tanto o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto o Advogado-Geral da União não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental intentada por Procurador Federal com o objetivo de assegurar a incorporação/revisão de vantagem pessoal - VPNI após a instituição do sistema remuneratório de subsídio.

2 - A defesa do ato, feita em homenagem ao princípio da eventualidade, não faz incidir, de **per si**, a teoria da encampação.

3 - Precedentes.

4 - Processo extinto, sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Parcialmente vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) que divergiram em parte para assegurar ao impetrante a possibilidade de emendar a inicial.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Parcialmente vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Nilson

Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0184894-0 **MS 12175 / DF**

PAUTA: 25/11/2009 JULGADO: 14/12/2009

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Karina Teixeira de Azevedo contra ato do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando "a incorporação das parcelas de quintos, adquiridas pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 (8/8/1998) e a publicação da MP nº 2.225-45/2001 (4.9.2001), que em seu artigo revigorou o instituto da incorporação, acrescentando o artigo 62-A à Lei nº 8.112/1990".

Afirma a impetrante, em síntese, possuir o direito líquido e certo de ver incorporado aos subsídios do cargo de Procurador Federal valores referentes aos quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas junto à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM no período de 1º/9/1997 a 12/12/2000.

Enfatiza ser possível o recebimento da aludida vantagem, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 306/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que institui o regime de subsídios aos integrantes das Carreiras ligadas à Advocacia-Geral da União.

O pedido de liminar foi indeferido pela Ministra Laurita Vaz por meio da decisão de fls. 108/110.

Em suas informações, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental; inadequação da via eleita; impossibilidade jurídica do pedido; ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, a falta de liquidez e certeza do

direito vindicado.

Por seu turno, o Advogado-Geral da União também afirma sua ilegitimidade passiva, e no mérito a inexistência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 170/180).

Em 13 de agosto próximo passado o feito me foi atribuído.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, a meu ver, deve ser acolhida.

Esta Terceira Seção, examinando hipótese semelhante à presente, decidiu que tanto o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto o Advogado-Geral da União não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação mandamental intentada por Procurador Federal com o objetivo de assegurar o pagamento de vantagem pessoal - VPNI após a instituição do sistema remuneratório de subsídio.

Nesse sentido, confira-se a fundamentação adotada pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima no julgamento do AgRg no MS nº 12.082/DF, DJU de 5/2/2007:

> *"A teor do art. 105, inc. I, 'b', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado.*
> *Verifico que tem sido comum a impetração de mandado de segurança por servidores públicos federais, discutindo assuntos relacionados à administração de recursos humanos e à folha de pagamento de um modo geral, no qual apontam como autoridade coatora o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão. No caso em exame, foi, ainda, incluído o Advogado-Geral da União, por ser o impetrante Procurador Federal.*
> *Dispõe a Lei 10.683, de 28/5/03, sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios:*

'Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:
.....
XVII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:
.....
g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;'

Pela leitura de referido dispositivo, deduz-se que cabe diretamente ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, e não a prática de atos relacionados à folha de pagamento ou à aplicação e cumprimento da legislação de administração de recursos humanos de modo uniforme no âmbito da Administração Pública Federal, de competência do Secretário de Recursos Humanos daquela pasta, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03, que dispõe:

'Art. 27. À Secretaria de Recursos Humanos compete:
I – propor, elaborar e implementar atos e normas complementares e procedimentais relativos à aplicação e ao cumprimento uniformes da legislação de administração de recursos humanos;
.....
IX – administrar e controlar a inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos federais, dos empregados públicos, estagiários e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal, ou por meio de contratos de cooperação internacional, por intermédio do sistema informatizado de gestão de recursos humanos, de forma a permitir o controle automático da força de trabalho, da lotação e da movimentação dos cargos e empregos entre órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
.....
XXI – estabelecer, gerir e implementar a política de relações coletivas do trabalho, no âmbito do SIPEC, criando, gerindo e implantando mecanismos que possibilitem a interlocução entre as entidades representativas dos servidores e a administração pública federal, suas autarquias e fundações.'

Com efeito, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria

de Recursos Humanos – que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos das autarquias e fundações públicas.

Desse modo, em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou, se adstrito o caso a determinada pasta, o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos do órgão, das autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

> *'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENTIDADE DE CLASSE. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL À REMUNERAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PÓLO PASSIVO EM QUE REMANESCE O COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. AUTOS REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos – que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos dos órgãos e das autarquias e fundações públicas.*
>
> *2. Desse modo, em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/2003. Ao Ministro de Estado daquela pasta cabe diretamente a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei*

10.683/2003.
3. Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC.
4. Hipótese em que a entidade de classe impetrante busca a incorporação, na remuneração de seus filiados, policiais rodoviários federais, do percentual de 7/30 de 16,19%, referente aos meses de abril e maio de 1988, pelo que, afastada a legitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, remanesce no pólo passivo tão-somente o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Mandado de segurança não conhecido. Autos remetidos à Justiça Federal.
5. Agravo regimental improvido.' (AgRg no MS 11.657/DF, de minha relatoria, Terceira Seção DJ de 14/6/2006, p. 193)

De outra parte, ao Advogado-Geral da União não compete a aplicação da legislação de pessoal, inclusive a relacionada aos procuradores federais, não obstante a hierarquia funcional, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei Complementar 73/93 e 12 da Lei 10.480/02, ***verbis****:*

'Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:
I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
II - despachar com o Presidente da República;
III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;
IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; (Ver Lei 9.469, 10/07/97)
VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;
XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a

correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;
XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;
XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;
XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;
XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;
XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;
XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;
§ 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.
§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.
§ 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.'

'Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nª 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal.
§ 1ª Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros:
I - disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal
II - distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira; e
III - determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União.
§ 2ª Até que a Procuradoria-Geral Federal disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário, e à Advocacia-Geral da União quando em exercício temporário em órgãos desta.'

> *Ressalto que não há prova pré-constituída no sentido de que tenham as autoridade impetradas indeferido ou negado qualquer pedido formulado pelo impetrante quanto à manutenção da vantagem em discussão.*
> *Assim, tem-se que a supressão de referida vantagem deu-se, em princípio, conforme legislação de regência, por força da interpretação conferida à MP 305/06, posteriormente convertida na Lei 11.358/06, pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União.*
> *É oportuno registrar que, se por um lado não se pode exigir da parte amplo conhecimento a respeito da complexa estrutura da Administração Pública (REsp 547.235/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 22/3/2004, p. 237), não há como entender, de outra parte, conforme a legislação de regência, que Ministro de Estado responda diretamente por suposto ato ilegal relacionado à folha de pagamento, transformando, dessa forma, em última análise, o Superior Tribunal de Justiça em foro privilegiado para julgar qualquer assunto relacionado a servidor público federal do Poder Executivo.*
> *Desse modo, sobressai a ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União para figurarem no pólo passivo do **mandamus**, e, por conseguinte, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processo e julgamento do feito, pelo que deve ser mantida a decisão agravada."*

É importante observar que embora as autoridades coatoras, nas informações que prestaram, tenham defendido a legalidade do ato impugnado, penso não ser possível aplicar a chamada teoria da encampação.

Conforme precedentes desta Corte, mostrando-se patente a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, como ocorre na presente hipótese, a mera defesa do ato não faz incidir, de **per si**, a teoria da encampação.

Vejam-se:

> ***A -*** *"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.*
> *1. A defesa do ato, feita em homenagem ao princípio da eventualidade, não faz incidir, de **per si**, a teoria da encampação.*
> *2. A invocação da teoria da encampação requer, dentre outros requisitos, a preservação da competência, nos exatos limites postos na Constituição Federal.*

3. Se a norma de competência para a prática de atos for elastecida pela aplicação indiscriminada da teoria da encampação, todos os mandados de segurança serão originariamente apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.
4. "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado" (Súmula n.º 177/STJ).
5. Não se afigura razoável que esta Corte, conferindo interpretação restritiva ao dispositivo constitucional, tenha afirmado sua incompetência para julgar, originalmente, mandados de segurança contra ato de colegiado - de cuja elaboração o Ministro de Estado tenha participado diretamente - para, nas hipóteses como a ora examinada, afirmar sua competência originária no exame de atos produzidos por autoridades subordinadas, atos que não contaram com a participação do Ministro de Estado.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC)."
*(MS n.º 8.963/DF. Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**. DJe de 7/8/2009)*

***B -** "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REFORMA. MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS. PROCESSUAL CIVIL. COMANDANTE DA AERONÁUTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.*
1. Patente a ilegitimidade passiva do Comandante da Aeronáutica pois o ato de reforma foi expedido pelo Vice-Diretor de Administração de Pessoal, mediante delegação de competência. Incidência do comando inserido no artigo 14, § 3º, da Lei n.º 9.784/1999 e do enunciado de n.º 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos do enunciado n.º 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial."
3. A autoridade que praticou o ato não consta do rol taxativo de que cuida o art. 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, fugindo o exame da legalidade de seus atos à competência originária desta Corte. Precedentes.
*4. A mera defesa do ato não faz incidir, de **per si**, a teoria da encampação.*
5. Denegação da ordem (Art. 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009), sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC)."
(MS n.º 10.884/DF, de minha relatoria. DJe de 1º/10/2009)

Essa compreensão, a propósito, foi ratificada por esta Terceira Seção ao concluir, no último dia 10 de fevereiro, o julgamento do MS nº 12.091/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, cujo respectivo acórdão se encontra pendente de publicação.

Ante o exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade, julgo extinto o mandado de segurança.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.175 - DF (2006/0184894-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Srª Presidente, embora sensibilizado pelos argumentos do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vou manter o meu ponto de vista, porque aqui teria que haver a emenda inicial. Depois de todo esse prazo, talvez seja até mais interessante, para a parte, que ela ajuíze, se for o caso, um processo de conhecimento.

Peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.175 - DF (2006/0184894-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Sra. Presidente, trago a minha homenagem ao Sr. Ministro Napoleão Maia Filho, dizendo que seus ensinamentos são muito valiosos, mas peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.175 - DF (2006/0184894-0)

RELATOR	:	MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE	:	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

VOTO-VENCIDO (Em parte)

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, mantenho o voto para, pelo menos, permitir a emenda, porque se a autoridade é quem sabe, pois é apontada de coatora, então é ela quem indica. É o que a lei diz claramente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.175 - DF (2006/0184894-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, pretendo examinar com mais vagar e mais cuidado as ponderações muito bem feitas pelo Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mas acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.175 - DF (2006/0184894-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE	:	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

VOTO-VENCIDO (Em Parte)

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Presidente, logo que cheguei nesta Casa, fiz uma sugestão como esta, mas como ficaria vencido, retirei a proposta - essa mesma que o Sr. Ministro Napoleão Maia Filho fez.

Por outro lado, temos uma profusão de "Justiças" - Justiça Estadual, Justiça Federal - e o impetrante, a meu modo de ver, não tem culpa dessa demora. A demora é decorrente do nosso invencível acúmulo de serviço. Por isso, como penso que o impetrante não tem culpa, poder-se-ia dar a possibilidade de aditar, já com a determinação - porque não se poderia reabrir esta questão no futuro. O Tribunal julgaria, daria a possibilidade de aditar porque sem aditar fica difícil, realmente, como a Sra. Ministra Maria Thereza falou, não tem uma autoridade; a autoridade que está aqui - e o juiz não tem competência para processar um mandado de segurança contra esta autoridade que está aqui - por isso a necessidade do aditamento.

Com a devida vênia, acompanho o voto do Sr. Ministro Napoleão Maia Filho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0184894-0 **MS 12175 / DF**

PAUTA: 25/11/2009 JULGADO: 24/02/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretária
Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Parcialmente vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) que divergiram em parte para assegurar ao impetrante a possibilidade de emendar a inicial.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Parcialmente vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária